# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214742 - PR (2025/0184299-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN DO AMARANTE NONNENMACHER |
| ADVOGADOS | : | LUÍS RENATO MACHADO - RS083535 |
| | | NATÁLIA CRISTINA MACHADO - RS123732 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, em ação penal com condenação pelos arts. 18 e 19 da L. nº 10.826/2003 e pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com pretendido afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, absolvição ou desclassificação do crime do art. 18, exclusão da causa de aumento do art. 40, I, e majoração da fração do redutor do art. 33, § 4º.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ diante das teses de incompetência da Justiça Federal, de absolvição ou desclassificação do crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e de afastamento da causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; (ii) saber se é juridicamente adequada a fixação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 quando a pena-base foi fixada no mínimo e a quantidade da droga foi considerada apenas na terceira fase; e (iii) saber se há *bis in idem* na utilização de elementos ligados à transnacionalidade para modular a fração do redutor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As teses de incompetência, absolvição ou desclassificação do crime do art. 18 e afastamento da transnacionalidade demandam revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e impede apreciação na via especial.

4. A manutenção da causa de aumento do art. 40, I, e do reconhecimento da competência federal decorre de conclusões probatórias sobre a transnacionalidade, insuscetíveis de reexame em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60106470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 782b72d2-40e4-4b58-b079-d9484c61f440

5. A fixação da fração de 1/6 na causa de diminuição do art. 33, § 4º, é adequada quando a pena-base está no mínimo e a quantidade da droga e as circunstâncias do deslocamento e negociação são valoradas exclusivamente na terceira fase, observada a diretriz de valoração única.
6. Não há *bis in idem* se a quantidade de droga não fundamentou a pena-base e se, na terceira fase, a modulação do redutor considera circunstâncias não preponderantes compatíveis com a individualização da pena.
7. Ausente ilegalidade e mantida a coerência da decisão monocrática com a orientação aplicável, o agravo regimental não infirma os fundamentos adotados.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 782b72d2-40e4-4b58-b079-d9484c61f440**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214742 - PR (2025/0184299-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN DO AMARANTE NONNENMACHER |
| ADVOGADOS | : | LUÍS RENATO MACHADO - RS083535 |
| | | NATÁLIA CRISTINA MACHADO - RS123732 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, em ação penal com condenação pelos arts. 18 e 19 da L. nº 10.826/2003 e pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com pretendido afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, absolvição ou desclassificação do crime do art. 18, exclusão da causa de aumento do art. 40, I, e majoração da fração do redutor do art. 33, § 4º.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ diante das teses de incompetência da Justiça Federal, de absolvição ou desclassificação do crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e de afastamento da causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; (ii) saber se é juridicamente adequada a fixação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 quando a pena-base foi fixada no mínimo e a quantidade da droga foi considerada apenas na terceira fase; e (iii) saber se há *bis in idem* na utilização de elementos ligados à transnacionalidade para modular a fração do redutor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As teses de incompetência, absolvição ou desclassificação do crime do art. 18 e afastamento da transnacionalidade demandam revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e impede apreciação na via especial.

4. A manutenção da causa de aumento do art. 40, I, e do reconhecimento da competência federal decorre de conclusões probatórias sobre a transnacionalidade, insuscetíveis de reexame em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: c96f6f7a-4349-448b-81d0-ee39110d0834

5. A fixação da fração de 1/6 na causa de diminuição do art. 33, § 4º, é adequada quando a pena-base está no mínimo e a quantidade da droga e as circunstâncias do deslocamento e negociação são valoradas exclusivamente na terceira fase, observada a diretriz de valoração única.
6. Não há *bis in idem* se a quantidade de droga não fundamentou a pena-base e se, na terceira fase, a modulação do redutor considera circunstâncias não preponderantes compatíveis com a individualização da pena.
7. Ausente ilegalidade e mantida a coerência da decisão monocrática com a orientação aplicável, o agravo regimental não infirma os fundamentos adotados.
**IV. DISPOSITIVO**
8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN DO AMARANTE NONNENMACHER contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 332-336).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, com manutenção, em grau de apelação, do reconhecimento da transnacionalidade e ajuste da dosimetria, fixando-se a pena total em 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A decisão agravada assentou, em síntese, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça às teses que postulavam a declaração de incompetência da Justiça Federal, a absolvição ou a desclassificação do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003 e o afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório. Quanto à dosimetria do delito de tráfico de drogas, registrou a validade da modulação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6 (um sexto), à luz do Tema n. 712 do Supremo Tribunal Federal e da orientação da Terceira Seção desta Corte, porque a pena-base foi fixada no mínimo e a quantidade da droga e as circunstâncias do caso foram consideradas apenas na terceira fase (fls. 332-336).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que suas pretensões não buscam o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão recorrido, notadamente o recebimento da arma já em território nacional, em Ponta Porã/MS, sem demonstração de transposição de fronteira ou de atos diretamente relacionados à internalização. Nessa linha, alega que a controvérsia é estritamente normativa e consiste em definir se tais fatos subsumem os núcleos “importar” ou “favorecer a entrada” do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, o que afastaria o óbice sumular (fls. 342-344).

**Documento eletrônico VDA59765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c96f6f7a-4349-448b-81d0-ee39110d0834**

Argumenta, ainda, que há distinção legal entre o crime do art. 18 e o do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, de sorte que ampliar o alcance do verbo "favorecer a entrada" para abranger o simples transporte interno de arma já internalizada suprime a diferenciação normativa, em afronta aos princípios da legalidade estrita e da taxatividade penal.

Aponta que, mantidas as premissas fáticas delineadas, a subsunção realizada pelo Tribunal Regional Federal não encontra amparo no art. 18 e, subsidiariamente, requer a desclassificação para o art. 16 (fls. 344-345).

Por fim, ressalta violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que a fração mínima de redução foi fixada com base em critérios que teriam sido utilizados para outros fins — competência federal, majorante do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e condenação pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003 —, configurando *bis in idem*.

Aponta que a quantidade apreendida, 15,5 (quinze vírgula cinco) quilogramas de maconha, não revela excepcional gravidade, e que, reconhecidas primariedade, bons antecedentes e ausência de organização criminosa ou dedicação habitual, seria necessária a fixação de fração superior a 1/6 (um sexto), preferencialmente 2/3 (dois terços) (fls. 345-347).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, afastando a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e, em consequência, dar provimento ao recurso especial a fim de absolver o recorrente do delito do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ou desclassificar a conduta para o art. 16 da Lei n. 10.826/2003; bem como redimensionar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar superior ao mínimo legal. Subsidiariamente, pretende o redimensionamento da reprimenda com aplicação mais benéfica do referido redutor, observando-se proporcionalidade, individualização da pena e vedação ao bis in idem (fls. 347-348).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, destacando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para as teses de absolvição ou desclassificação e de afastamento da transnacionalidade, e a conformidade da fração mínima de 1/6 (um sexto) com a orientação jurisprudencial sobre a valoração supletiva da quantidade de drogas na terceira fase quando não considerada na pena-base (fls. 322-327).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c96f6f7a-4349-448b-81d0-ee39110d0834**

De início, no que tange à pretensão de afastar a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que as teses voltadas à incompetência da Justiça Federal, à absolvição ou desclassificação do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003 e ao afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 demandam reexame do conjunto fático-probatório, pois o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu, com base em elementos concretos, a negociação no Paraguai, o recebimento em Ponta Porã/MS e a origem estrangeira do armamento, além da atuação do agente em contexto de importação ou favorecimento de entrada.

O agravante sustenta que se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; entretanto, a própria premissa que pretende redesenhar — inexistência de transposição de fronteira ou de participação material na internalização — decorre da valoração probatória empreendida pelas instâncias ordinárias. Desconstituí-la, para alcançar absolvição, desclassificação ou alteração da competência, pressupõe revisar provas, o que a via especial não autoriza.

Nesse quadro, permanece hígida a barreira sumular e, por conseguinte, não há espaço decisório para o reenquadramento normativo pretendido com base em restrição das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido.

Quanto à alegação de distinção normativa entre o art. 18 e o art. 16 da Lei n. 10.826/2003, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão de origem descreveu atuação inserida no contexto de importação e favorecimento da entrada de arma de uso restrito de origem estrangeira, com entrega em fronteira seca e subsequente transporte em território nacional.

A decisão monocrática, apoiada nessa moldura fática, destacou que o tipo do art. 18 alcança tanto a importação quanto a colaboração eficaz ao ingresso do armamento no País, não exigindo, em coautoria, a transposição pessoal de fronteira.

O agravante, ao propor desclassificação para o art. 16 com base em leitura estrita do verbo “favorecer a entrada”, pretende restringir a dimensão típica sem afastar a prova judicial de participação no contexto transnacional delineado pelas instâncias ordinárias. Como a reversão desse enquadramento demanda revolvimento probatório — o que é obstado pela Súmula n. 7 —, permanece incólume o juízo de subsunção adotado na decisão agravada.

Do mesmo modo, quanto ao afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e ao reconhecimento de incompetência da Justiça Federal, subsiste o entendimento de que a conclusão sobre a transnacionalidade firmada pelo Tribunal de origem resulta de análise do contexto probatório — local, origem usual

**Documento eletrônico VDA59765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c96f6f7a-4349-448b-81d0-ee39110d0834**

da substância, relatos dos agentes públicos e demais circunstâncias concretas —, cuja revisão não é admitida no âmbito estreito do recurso especial.

No tocante à modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, igualmente não assiste razão ao agravante

O Tribunal *a quo* modulou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com o seguinte fundamento:

> *[...]* ***A pena-base base, pois, resta fixada no mínimo legal,*** *ou seja, 05 anos de reclusão, mantida como pena intermediária porque a confissão não pode reduzir aquém do mínimo (súmula 231 do STJ).*
> *[...]*
> *O patamar de redução, in casu, deve incidir no patamar mínimo, pois a quantidade de droga não é inexpressiva* ***(15 Kg)*** *e, afinal****, o réu se dispôs a viajar até o Paraguai para negociar o entorpecente, deixando para receber a mercadoria já em território nacional, tendo, na mesma oportunidade, negociado também uma arma de uso restrito.***
> *Logo, diminuo a pena em* ***1/6,*** *tornando a pena definitiva do crime de tráfico de entorpecentes em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. [...]*

Nessa linha, a decisão monocrática registrou que a pena-base do delito de tráfico foi fixada no mínimo legal e que a fração de redução foi estabelecida em 1/6 (um sexto) com motivação concreta: quantidade de droga apreendida e circunstâncias do deslocamento/negociação, sem duplicidade valorativa na primeira fase.

Tal raciocínio está em consonância com a diretriz firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a natureza e a quantidade do entorpecente somente podem ser consideradas em uma das fases da dosimetria, e com a orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admite a utilização supletiva desses vetores para modular a fração do redutor quando não tenham sido empregados na pena-base.

Conforme Tema 712 do STF, *"as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena."*

Sobre a matéria, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si só, afastar a aplicação do redutor especial.

Naquele julgamento, se ressalvou a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso, ainda que

**Documento eletrônico VDA59765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c96f6f7a-4349-448b-81d0-ee39110d0834**

sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
> *2. **A Terceira Seção desta Corte,** no julgamento do Eresp 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em 9/6/2021), fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
> *1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
> *2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.*
> *3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base. (grifos no original).*
> *3. Embora tenha externado a minha opinião pessoal, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas - p. ex. toneladas, 200 ou 300 kg - por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

**Documento eletrônico VDA59765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c96f6f7a-4349-448b-81d0-ee39110d0834**

*4. Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do Eresp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.*
*5. No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que 'as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena'. O resultado do julgado foi assim proclamado: Tese - As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Tema 712 - Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.*
***6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.***
*7. Precedentes recentes do STF no mesmo sentido: RHC 207256 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; RHC 192.643 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021).*
*8. Hipótese em que o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que 'A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006' (RHC 138117 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 6/4/2021).*
*9. Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida - 147 quilos de maconha).*
*10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 486 dias-multa. (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/06/2022, grifamos)*

Outrossim, a alegação de *bis in idem*, por reutilização de elementos da transnacionalidade, não se sustenta no caso concreto, porquanto a quantidade não

**Documento eletrônico VDA59765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c96f6f7a-4349-448b-81d0-ee39110d0834**

fundamentou a pena-base e, na terceira fase, é legítimo ponderar circunstâncias não preponderantes para definir a extensão da benesse, desde que preservada a vedação à dupla valoração.

No caso em tela, o Tribunal de origem considerou a quantidade de droga apreendida para modular a causa de diminuição da pena, que foi fixada na primeira fase no mínimo legal. Assim, não se verifica a alegada violação à legislação, ressaltando-se a fundamentação concreta exarada pela origem.

Em síntese, ausente ilegalidade flagrante ou descompasso com os precedentes, mantém-se a fração mínima aplicada.

Como se vê, o agravo regimental reproduz, em essência, o intento de reabrir debate probatório sobre elementos já valorados, sem apresentar vício jurídico capaz de afastar a incidência do óbice sumular. Dessa forma, a decisão agravada, que conheceu parcialmente do recurso especial e negou provimento na extensão, deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c96f6f7a-4349-448b-81d0-ee39110d0834**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.214.742 / PR**

Número Registro: 2025/0184299-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000314120244047017

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CRISTIAN DO AMARANTE NONNENMACHER |
| ADVOGADOS | : LUÍS RENATO MACHADO - RS083535 |
| | NATÁLIA CRISTINA MACHADO - RS123732 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CRISTIAN DO AMARANTE NONNENMACHER |
| ADVOGADOS | : LUÍS RENATO MACHADO - RS083535 |
| | NATÁLIA CRISTINA MACHADO - RS123732 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60086299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:36**
**Código de Controle do Documento: 962d2c53-a61a-4848-9e22-6b33858bb4dc**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:36**
**Código de Controle do Documento: 962d2c53-a61a-4848-9e22-6b33858bb4dc**